



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

Exma. Sra. Presidente
Sônia do Carmo Neves Santana
e demais Vereadores

A matéria trata-se do Projeto de Lei nº 10/2014 de autoria do Vereador Jeovane Carlos Teixeira Costa do Legislativo Municipal, que prevê a criação de um programa denominado Banco das sobras de materiais de construção para doações a pessoas carentes e entidades do nosso município.

A criação de despesa para o Poder Executivo, por iniciativa do Poder Legislativo, contraria o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Constituição Federal delimita o poder de iniciativa legislativa, ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando de forma exclusiva, seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado, o ato restará inválido.

"Art. 59.CF- O processo legislativo compreende a elaboração de:I - emendas à Constituição;II - leis complementares;III - leis ordinárias;IV - leis delegadas;V - medidas provisórias;VI - decretos legislativos;VII - resoluções."

A usurpação de iniciativa pode ser considerada como vício de origem, vez que a violação a regra de reserva ou exclusividade do direito de iniciativa vicia, de forma irremediável, o ato legislativo, acarretando a nulidade da lei, que resta insanável até mesmo pela sanção e pela promulgação

O art. 63, inc. I, da CF, rejeita a apresentação de emendas pelo Legislativo, que impliquem aumento de despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, com exceção dos casos expressamente previstos.

Após tal análise, percebemos que a criação de despesa para a Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

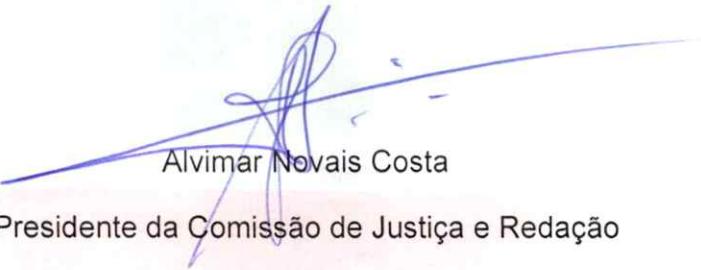
CNPJ: 05.269.101/0001-86

Pública Municipal é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser feita pelo Poder Legislativo, por configurar vício de iniciativa.

Além disso, a referida despesa não foi considerada quando realizados os cálculos para o estudo da adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.. Ante o exposto, sou levado a apresentar VOTO CONTRARIO A APROVAÇÃO a Proposição de Lei nº 010/2014, por considerá-lo constitucional e contrária aos interesses públicos, nos termos do art.54, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Caculé.

Sala da comissão de Justiça e Redação em 02 de outubro de 2014.

Atenciosamente,



Alvimar Novais Costa

Presidente da Comissão de Justiça e Redação